



MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – PR
CNPJ: 76.966.845/0001-06

Ofício nº 602/2023 – GAB (PMJT)

Joaquim Távora – PR, 22 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador;
Carlos Henrique Castanheira;
Presidente da Câmara Municipal;
Joaquim Távora/PR.



ASSUNTO: PROJETO DE LEI 63/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores


O Município de Joaquim Távora, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Reginaldo Vilela, utilizando-se das atribuições que por lei lhe foram conferidas, vem por meio deste, encaminhar o presente projeto de lei:

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.414/2016 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Esperamos contar mais uma vez com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e apresentamos a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.


REGINALDO VILELA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Joaquim Távora
Protocolo Nº 478
Data: 22/11/23




[Faint handwritten text, possibly a signature or date]

[Faint handwritten text, possibly a signature or date]



MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – PR
CNPJ: 76.966.845/0001-06

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 63/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que **SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.414/2016 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O presente projeto visa a alteração da legislação supracitada em atendimento a Recomendação Administrativa nº 02/2023 emitida pelo Ministério Público do Estado Paraná (em anexo), que recomendou as seguintes modificações:

III – À Câmara Municipal de Joaquim Távora:

a) a atualização legislativa da Lei Municipal nº1414/2016 (respeitada a iniciativa acerca da matéria), com as diretrizes trazidas pelas resoluções aprovadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança, em especial, pela Resolução 231/2022 CONANDA, podendo se valer de minuta editável disponível no sítio do CNMP', com a necessidade de previsão expressa de que: o funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, preferencialmente das 8h às 18h ininterruptamente (alinhando-se, portanto, o horário de encerramento do expediente - 18h - com o horário de término do atendimento ao público do Poder Judiciário e do Ministério Público, o que colabora e favorece o diálogo institucional entre órgãos), assegurando-se que todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas ao seus pares, proibido qualquer tratamento desigual, devendo, portanto,

Vertical text on the left side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Main body of vertical text in the center of the page, appearing as bleed-through.

Vertical text on the right side of the page, also appearing as bleed-through.



MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – PR
CNPJ: 76.966.845/0001-06

ser a jornada de trabalho de (08) oito horas diárias, de (2ª.) segunda a (6ª.) sexta feira, para todos os Conselheiros Tutelares, permitindo-se, se necessário, revezamento no horário de refeição, desde que isto não implique em cessação ao funcionamento/atendimento ininterrupto do órgão;

b) A alteração da redação do art. 38 da Lei Municipal nº 1414/2016, já que o Conselho Tutelar é um órgão colegiado e somente como tal pode funcionar. O número legal de Conselheiros Tutelares estabelecido pelo art. 132 da Lei nº 8.069/90, é de 05 (cinco) membros, devendo todos trabalharem simultaneamente, não havendo que se falar em "máximo" ou "mínimo" a permitir o funcionamento do Órgão;

c) A inserção de artigo contendo a previsão de registro obrigatório em ponto biométrico eletrônico para controle de frequência diária dos Conselheiros Tutelares, pelas razões acima expostas;

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevância, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores, com a certeza de que Vossas Excelências aprovarão a presente iniciativa.

Gabinete do Prefeito, 22 de novembro de 2023.


REGINALDO VILELA
PREFEITO MUNICIPAL

Handwritten signature or scribble in the center of the page.



MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – PR
CNPJ: 76.966.845/0001-06

PROJETO DE LEI 63/2023.

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.414/2016 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Câmara Municipal de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam alteradas as alíneas “a”, “b” e “d” do artigo 38 da Lei Municipal 1.414, de 05 de maio de 2016, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo assegurar as seguintes regras:

- a) *Atendimento de segunda a sexta, funcionando das 08h00 às 18h ininterruptamente, sendo permitido revezamento no horário de refeição, desde que não implique na interrupção do funcionamento do órgão;***
- b) *Plantão noturno das 18h00 às 08h00 do dia seguinte;***
- d) *Durante os dias úteis o atendimento será prestado conjuntamente pelos 05 (cinco) conselheiros tutelares, sendo que todos os membros deverão cumprir 40 (quarenta) horas semanais, que serão obrigatoriamente registradas em ponto eletrônico biométrico.***

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joaquim Távora, em 22 de novembro de 2023.


Reginaldo Vilela
Prefeito Municipal

[Faint handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2023

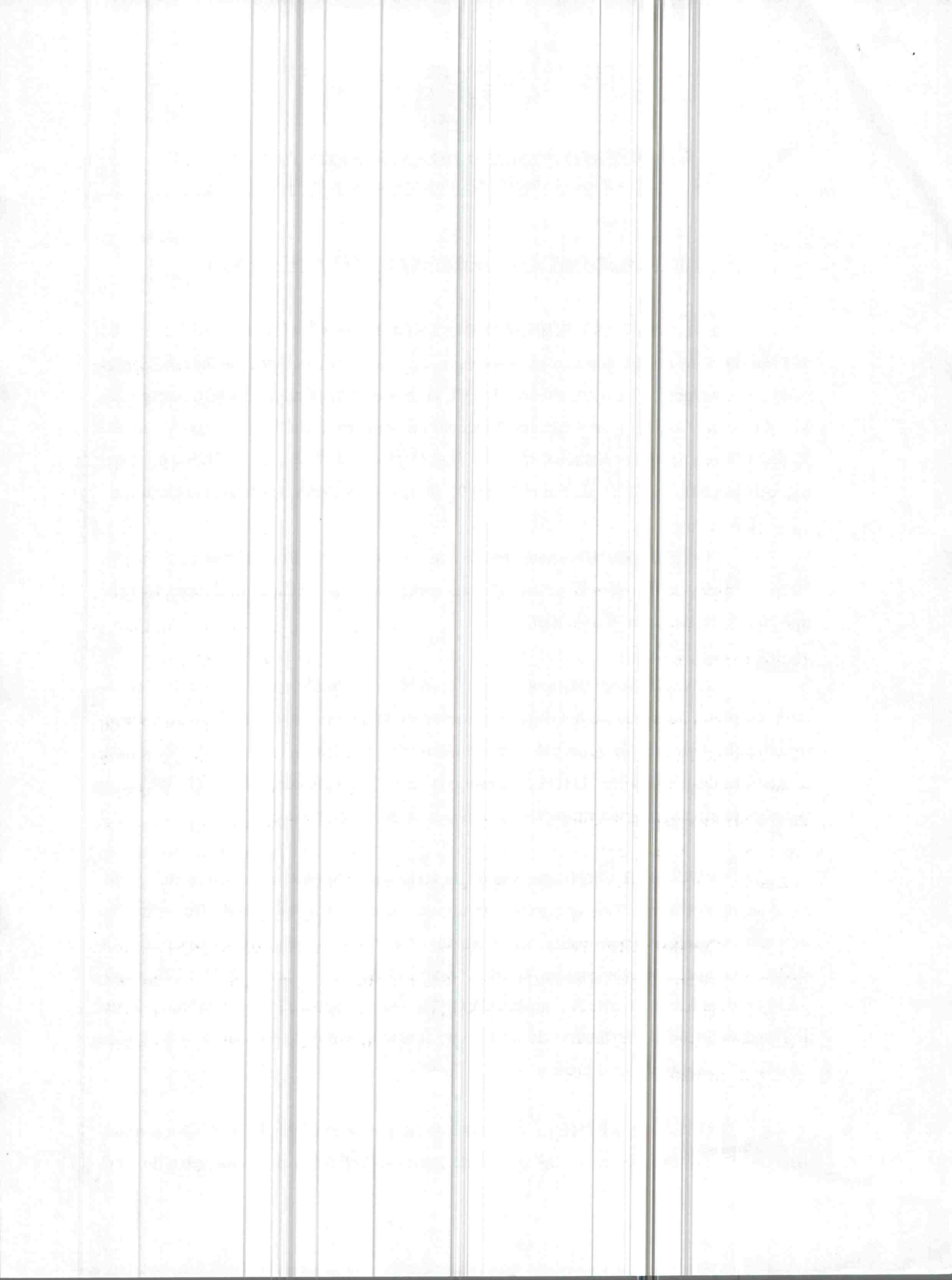
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e VI, ambos da Constituição Federal; artigo 26, VII, da Lei nº 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 57, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná); e artigo 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que é tarefa que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente estipulou a criação de um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nominando-o Conselho Tutelar, deixando a cargo do legislador mirim disciplinar as questões relativas à sua estruturação e condições de funcionamento;

CONSIDERANDO que, diante da lacuna legislativa a nível nacional, os únicos documentos normativos que fornecem alguma disciplina a respeito do Conselho Tutelar são as resoluções aprovadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA) e que, à luz do parágrafo único do art. 19 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA e na forma do art. 30, inciso I da CF/88, cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros;

CONSIDERANDO que em razão da frequente omissão do legislador municipal, que, muitas vezes opta por disciplinar de forma superficial o funcionamento do Con-





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

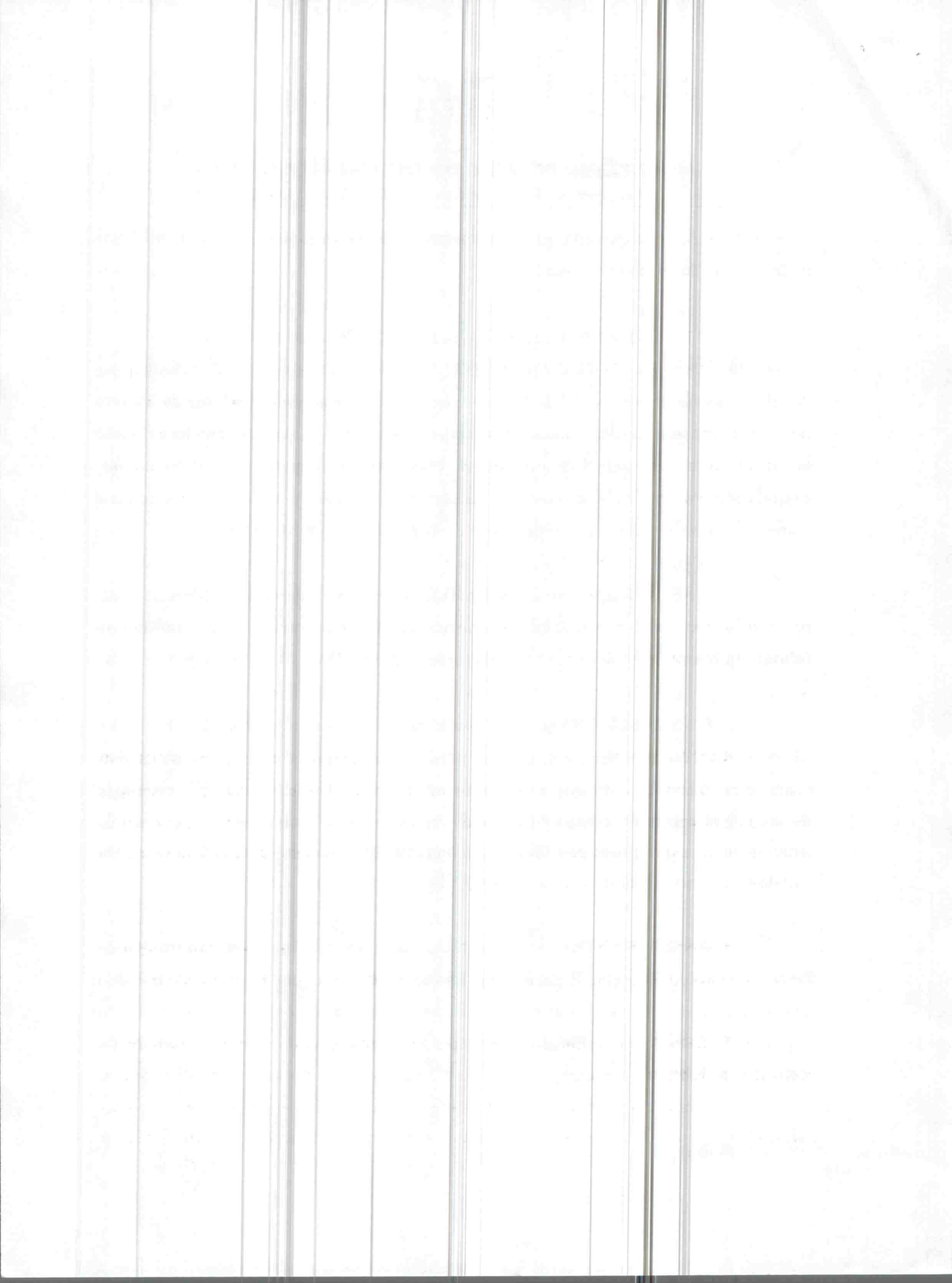
selho Tutelar, simples questões práticas ensejam diversas discussões, situação verificada no Município de Joaquim Távora;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022 do CONANDA prevê, em seu art. 20, *caput*, que “*TODOS OS MEMBROS do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual*”, o que não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões;

CONSIDERANDO o Conselho Tutelar deve estar aberto ao público no horário estabelecido pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, **garantido o atendimento ininterrupto à população** (art. 19 da Resolução n. 231/2022 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a lei municipal deve definir a jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares, que, por sua vez, não devem cumpri-la em sistema de revezamento/escala/plantão, **visto que as decisões oriundas do órgão devem partir sempre de seu órgão colegiado composto de cinco membros** (sem a qual estaria esvaziada de legitimidade), o que pressupõe todos os integrantes trabalhando simultaneamente (art. 132 do ECA e art. 21 da Resolução 231/2022 do CONANDA);

CONSIDERANDO que os plantões, que se iniciam fora do horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar e que não se confundem com a jornada de trabalho dos conselheiros, exigem a permanência dos conselheiros à disposição para atendimento e que, em relação ao cumprimento de jornadas extraordinárias ou plantões, é possível a realização de rodízios (escala);





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

CONSIDERANDO que não se pode admitir a implantação de um sistema de revezamento da própria jornada semanal a ser cumprida pelos Conselheiros Tutelares, para que trabalhem em diferentes dias da semana ou turnos;

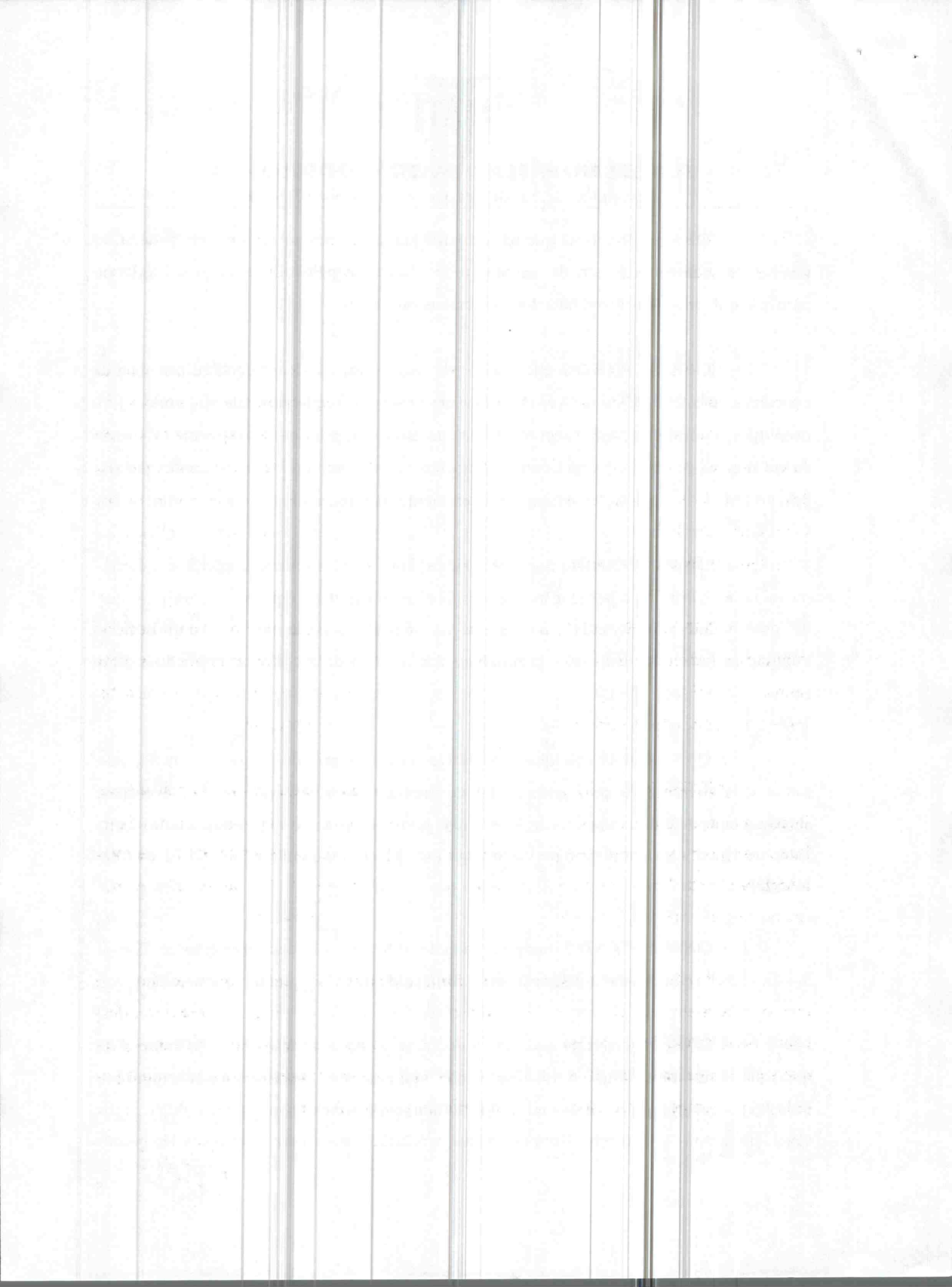
CONSIDERANDO que, apesar da legislação, das Resoluções e orientações expedidas pelo CONANDA, Conselheiros Tutelares vem frequentemente alterando a jornada diária de trabalho, sob o argumento de que estão cumprindo integralmente tal jornada em regime de plantão, assim como, estabelecem, constantemente, expedientes reduzidos, ao arrepio da legislação, apesar do recebimento da integralidade de sua remuneração;

CONSIDERANDO que, em assim agindo, os Conselheiros interferem diretamente no atendimento à população e nas atividades colegiadas, o que pode configurar ato de improbidade administrativa, consistente na ofensa aos princípios da Administração Pública, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário (além de prejuízo às crianças/adolescentes);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de prestarem contas de seus atos e/ou responderem por eventuais abusos e omissões funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual estão administrativamente vinculados, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA);

CONSIDERANDO que para entender o horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve-se buscar a distinção entre jornada de trabalho, plantão e sobreaviso;

CONSIDERANDO que para a doutrina, jornada de trabalho é “o número de horas diárias de trabalho que o trabalhador prestar à empresa”, portanto, jornada significa duração do trabalho diário, e que tal definição também é aplicada ao regime público, aplicável, portanto, ao Conselho Tutelar, já que a relação que o conselheiro tutelar possui





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

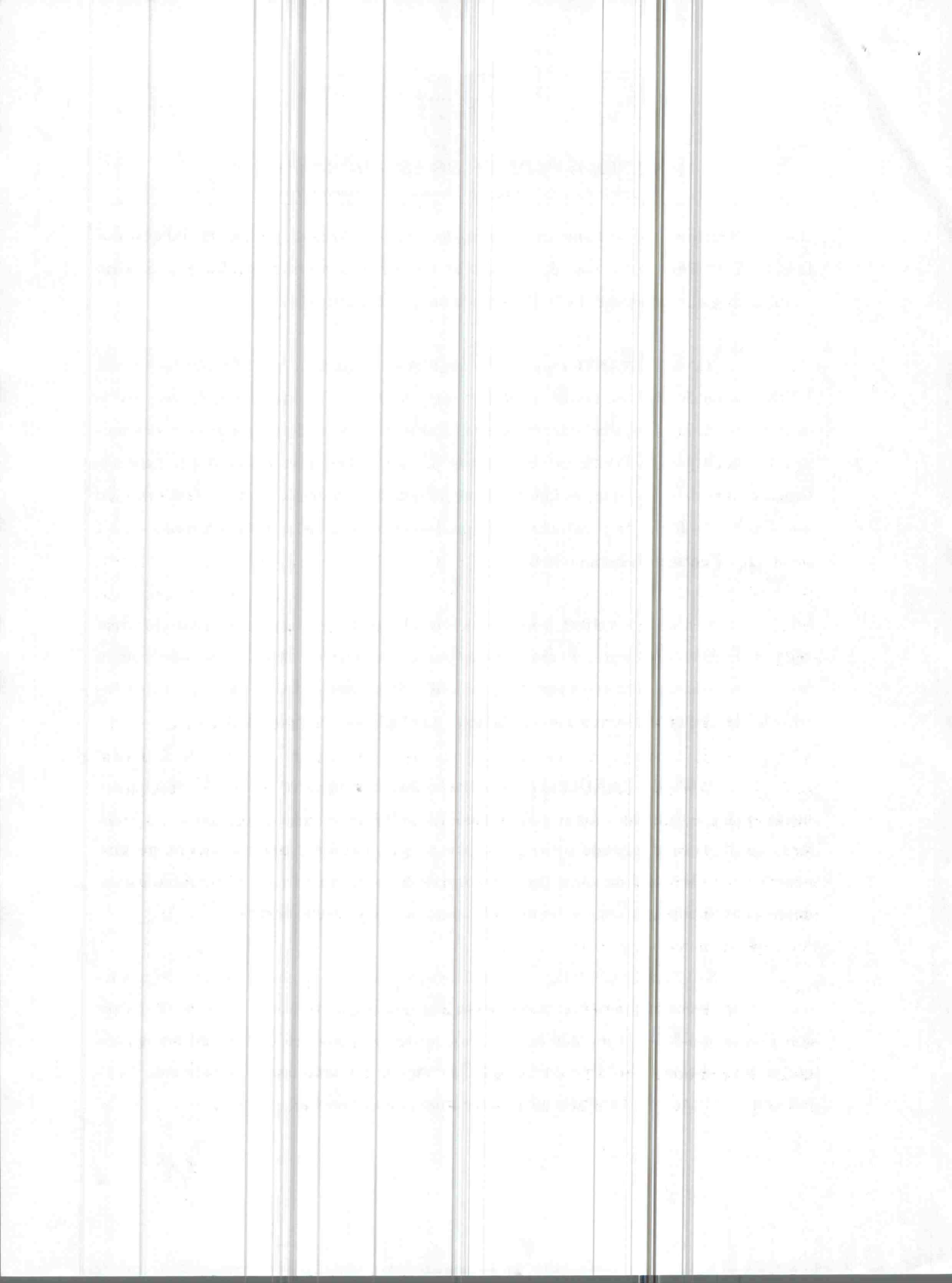
com o Município não se constitui em relação trabalhista regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas de cunho administrativo, conforme decidiu o C. STJ no Conflito de Competência nº 131.018, julgado em 08 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que não se confunde a jornada de trabalho com regime de sobreaviso ou de plantão, já que, conforme art. 244 da CLT, considera-se sobreaviso “o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço” e considera-se de “prontidão” o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal;

CONSIDERANDO, portanto, que **o sobreaviso é cumprido fora do horário regular de funcionamento, de modo excepcional**, sendo o trabalhador acionado quando houver necessidade, **não havendo a necessidade de presença física do conselheiro tutelar no órgão**, não se confundindo, portanto, com “plantão ou prontidão”;

CONSIDERANDO que, em relação ao trabalho extra, realizado pelo conselheiro tutelar, o “plantão”, assim comumente denominado no âmbito dos Conselhos Tutelares, **configura na verdade sobreaviso**, pois a rigor, **não há a necessidade de permanência na “sede” do Conselho Tutelar no período noturno e finais de semana, estando, os conselheiros, apenas à disposição, como acima já esclarecido;**

CONSIDERANDO que é irregular a prática adotada em alguns municípios na qual o conselheiro tutelar, a pretexto de estar 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso, desconta essa totalidade da jornada de trabalho, restando apenas 16 (dezesesseis) horas para que sejam trabalhados na sede do Conselho Tutelar, o que prejudica o atendimento à população e a tomada de decisões colegiadas por parte do Conselho;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

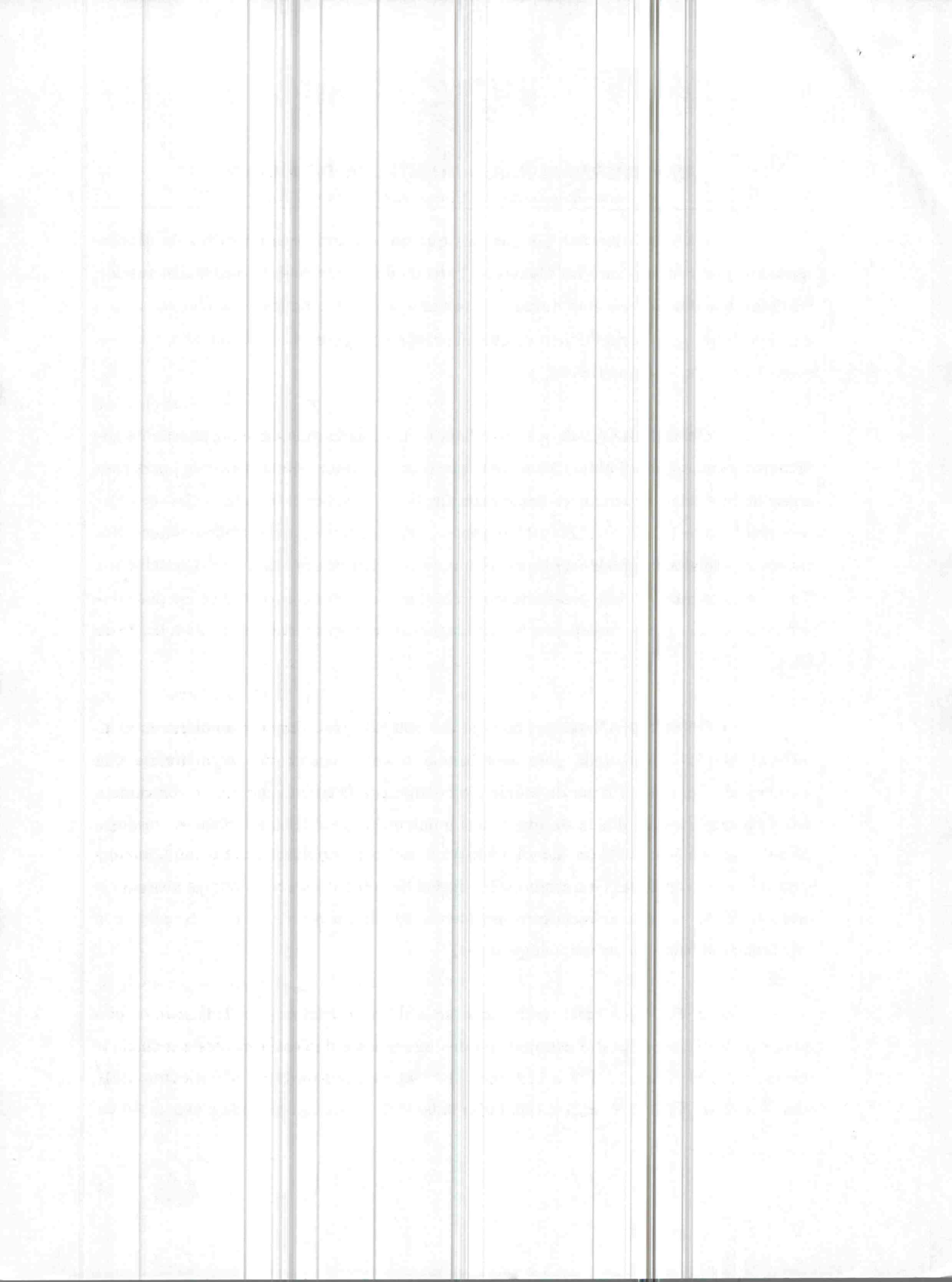
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

CONSIDERANDO, por sua vez, **que não é admissível a prática de funcionamento por revezamento no Conselho Tutelar, de forma que o conselheiro tutelar trabalhe em dias alternados durante a semana**, conforme notícia que chegou ao conhecimento do Ministério Público de que tal prática vem ocorrendo, atualmente, no Conselho Tutelar de Joaquim Távora;

CONSIDERANDO que, caso haja na legislação municipal a previsão de sobreaviso, pode o Poder Público Municipal, por decreto, regulamentar banco de horas para conselheiro tutelar, devendo ser descontadas as horas efetivamente trabalhadas, nos termos da consulta TC nº 001.728/2015-6, sendo que, para aferir a quantidade de horas efetivamente trabalhadas, pode-se exigir a produção de relatórios por parte dos Conselheiros Tutelares, havendo ainda a possibilidade do Município remunerar o sobreaviso dos conselheiros, desde que o preveja em lei, aplicando-se analogicamente o art. 244, § 2º, da CLT;

CONSIDERANDO que no bojo dos autos de procedimento administrativo nº 0074.21.000132-2 instaurado para acompanhar o cumprimento da carga horária dos membros do Conselho Tutelar do Município contíguo de Quatiguá, também pertencente a esta Comarca, restou editada 02 (duas) leis municipais, uma delas alterando as disposições da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, e a outra, instituindo regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso (cujas cópias instruem o presente feito), em consonância com recomendação administrativa outrora expedida por este órgão ministerial àquela municipalidade;

CONSIDERANDO, enfim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, incs. II e IX, da Constituição Federal e arts. 201, incs. V e VIII, §§ 2º e 5º, e 210, I da Lei nº 8.069/90, o que compreende a expedição de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

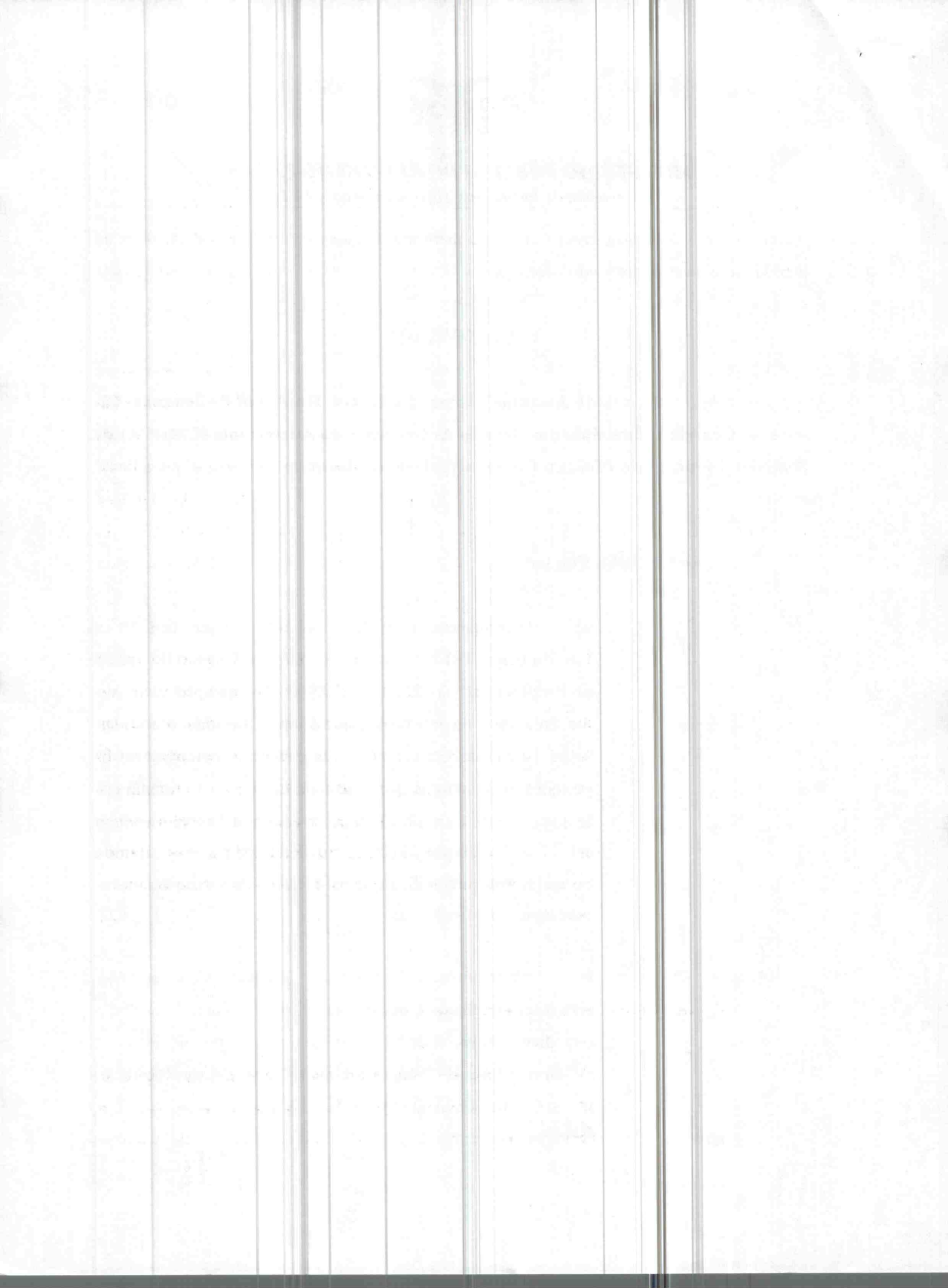
RECOMENDA

Ao **Município de Joaquim Távora**, à **Câmara Municipal de Joaquim Távora**, ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Joaquim Távora**, bem como ao **Conselho Tutelar de Joaquim Távora**, o que adiante segue:

I. Ao Conselho Tutelar:

- a) O cumprimento imediato das normas legais (art. 38 da Lei Municipal 1414/2016), assim como do disposto no art. 20 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, que prevê, de forma expressa e incontroversa, que a jornada ordinária do Conselho Tutelar deverá ser cumprida **cumulativamente** com os períodos de plantão, já que a sistemática de rodízios atualmente adotada pelo Conselho Tutelar de Joaquim Távora afronta o art. 21 da Resolução 231/2022 do CONANDA, pois dificulta ou até mesmo inviabiliza que as decisões do Órgão sejam tomadas de forma colegiada;

- b) Absterem-se os Conselheiros Tutelares de se ausentarem, sem justificativa, da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço (art. 41, Parágrafo Único, inciso IV, da Resolução n. 231/22 do CONANDA);





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

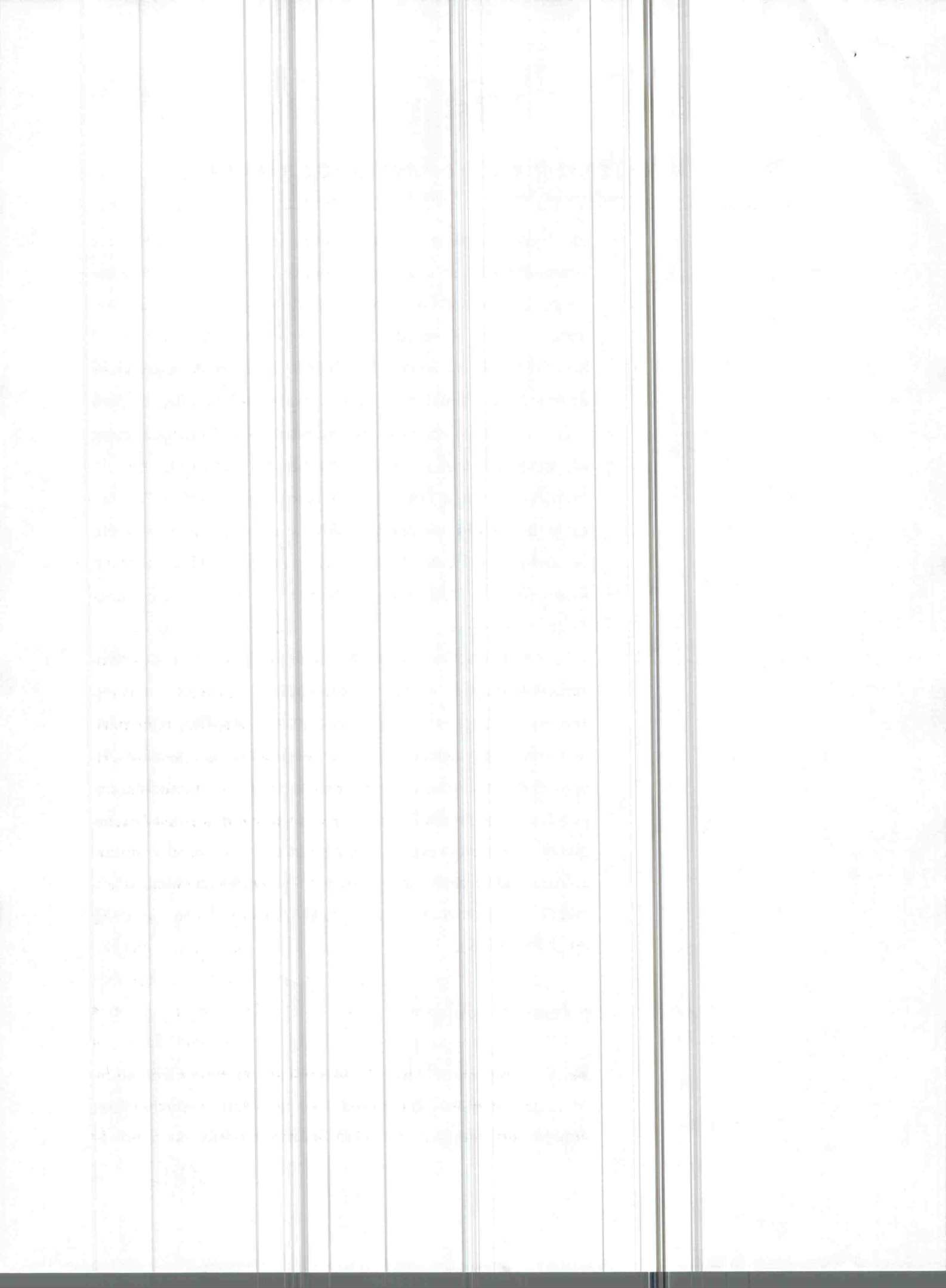
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

c) Absterem-se os Conselheiros Tutelares de alterar, seja por deliberação do colegiado, seja por meio de Regimento Interno, a sua jornada de trabalho, de forma a trabalhar, regularmente, apenas alguns dias por semana, em descompasso ao horário fixado na legislação. Vedado, outrossim, o exercício de atividades paralelas no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do órgão, ou quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho, já que, **a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva**, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (vide art. 38 da Resolução 231/2022 do CONANDA);

d) O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, devendo suas deliberações serem tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno, sem prejuízo do horário de funcionamento previsto na legislação municipal específica. Quando um Conselheiro se encontrar sozinho em um plantão, e havendo urgência, ele poderá tomar decisões monocráticas, submetendo-as a posterior aprovação do colegiado, o mais breve possível (vide art. 21, §1º, da Resolução 231/2022 do CONANDA);

II. Ao Município de Joaquim Távora:

a) O fornecimento de estrutura física mínima para que os 05 (cinco) membros trabalhem conjuntamente, inclusive com previsão orçamentária para essa finalidade (caso seja necessá-





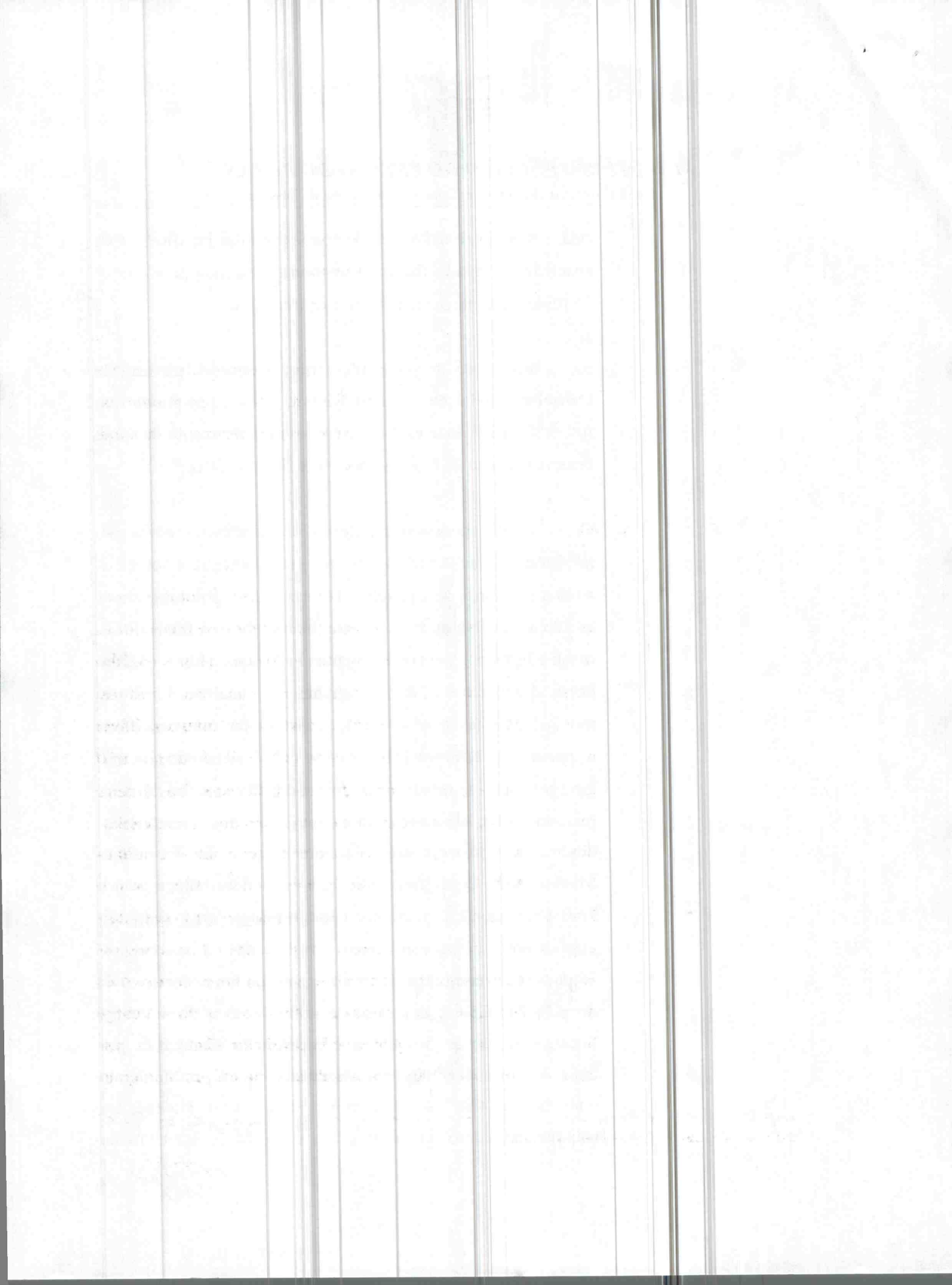
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

rio), a fim de se evitar, desde logo, eventual justificativa de ausência de espaço físico ou estrutura adequada para que os 05 (cinco) membros trabalhem conjuntamente;

b) Instalação de ponto biométrico eletrônico na sede do Conselho Tutelar de Joaquim Távora, a fim de se possibilitar futura fiscalização acerca do correto cumprimento da carga horária semanal de trabalho por parte dos membros;

c) Avalie, dentro dos critérios de discricionariedade administrativa, qual a melhor forma de regulamentar o sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar (período noturno, após às 18h até às 08h do dia seguinte, bem como aos finais de semana e feriados), seja regulamentando banco de horas (devendo ser descontadas as horas efetivamente trabalhadas, nos termos da consulta TC nº 001.728/2015-6, sendo que, para aferir a quantidade de horas efetivamente trabalhadas, pode-se exigir a produção de relatórios por parte dos Conselheiros Tutelares), **ou então, remunerando o sobreaviso dos conselheiros**, desde **que o preveja em lei** (assim como o fez o contíguo Município de Quatiguá), aplicando-se analogicamente o art. 244, § 2º, da CLT, portanto, **ressaltando-se mais uma vez que**: as horas extras efetivamente trabalhadas ou de sobreaviso podem ser computadas em um banco de horas desenvolvido pelo Município, devidamente publicizado e disponível à fiscalização, sendo vedada a compensação simultânea por mais de um conselheiro **ou, alternativamente**, o Município pode, por meio de Lei Autorizativa, remunerar os plantões em sobreavisos, como forma de evitar o constante acionamento





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

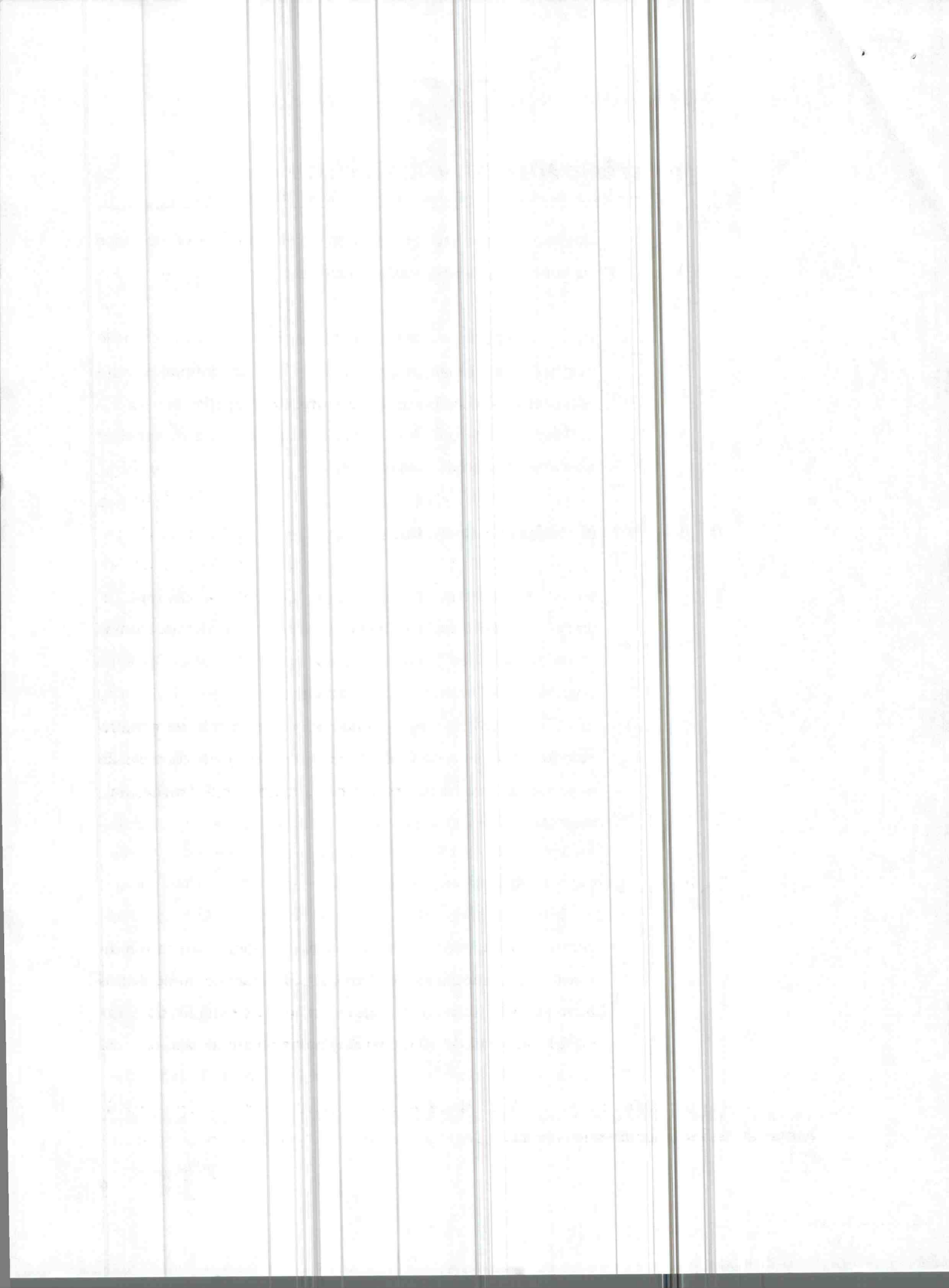
dos suplentes ou até mesmo criar um sistema híbrido de banco de horas com compensação financeira;

d) Fiscalizar o cumprimento da presente recomendação por parte dos membros do Conselho Tutelar, comunicando o Ministério Público ou os demais órgãos competentes para fiscalização (como o CMDCA, por exemplo), acerca de eventual descumprimento de seus termos;

III. À Câmara Municipal de Joaquim Távora:

a) a atualização legislativa da Lei Municipal nº 1414/2016 (respeitada a iniciativa acerca da matéria), com as diretrizes trazidas pelas resoluções aprovadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança, em especial, pela Resolução 231/2022 CONANDA, podendo se valer de minuta editável disponível no sítio do CNMP¹, com a necessidade de previsão expressa de que: o funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, preferencialmente das 8h às 18h ininterruptamente (alinhando-se, portanto, o horário de encerramento do expediente – 18h – com o horário de término do atendimento ao público do Poder Judiciário e do Ministério Público, o que colabora e favorece o diálogo institucional entre órgãos), assegurando-se que todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qual-

¹ Apêndice I – Minuta de Lei Municipal: Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-da-infancia-e-juventude/grupos-de-trabalho/conselho-tutelar>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

quer tratamento desigual, devendo, portanto, ser a jornada de trabalho de (08) oito horas diárias, de (2ª.) segunda a (6ª.) sexta feira, para todos os Conselheiros Tutelares, permitindo-se, se necessário, revezamento no horário de refeição, desde que isto não implique em cessação ao funcionamento/atendimento ininterrupto do órgão;

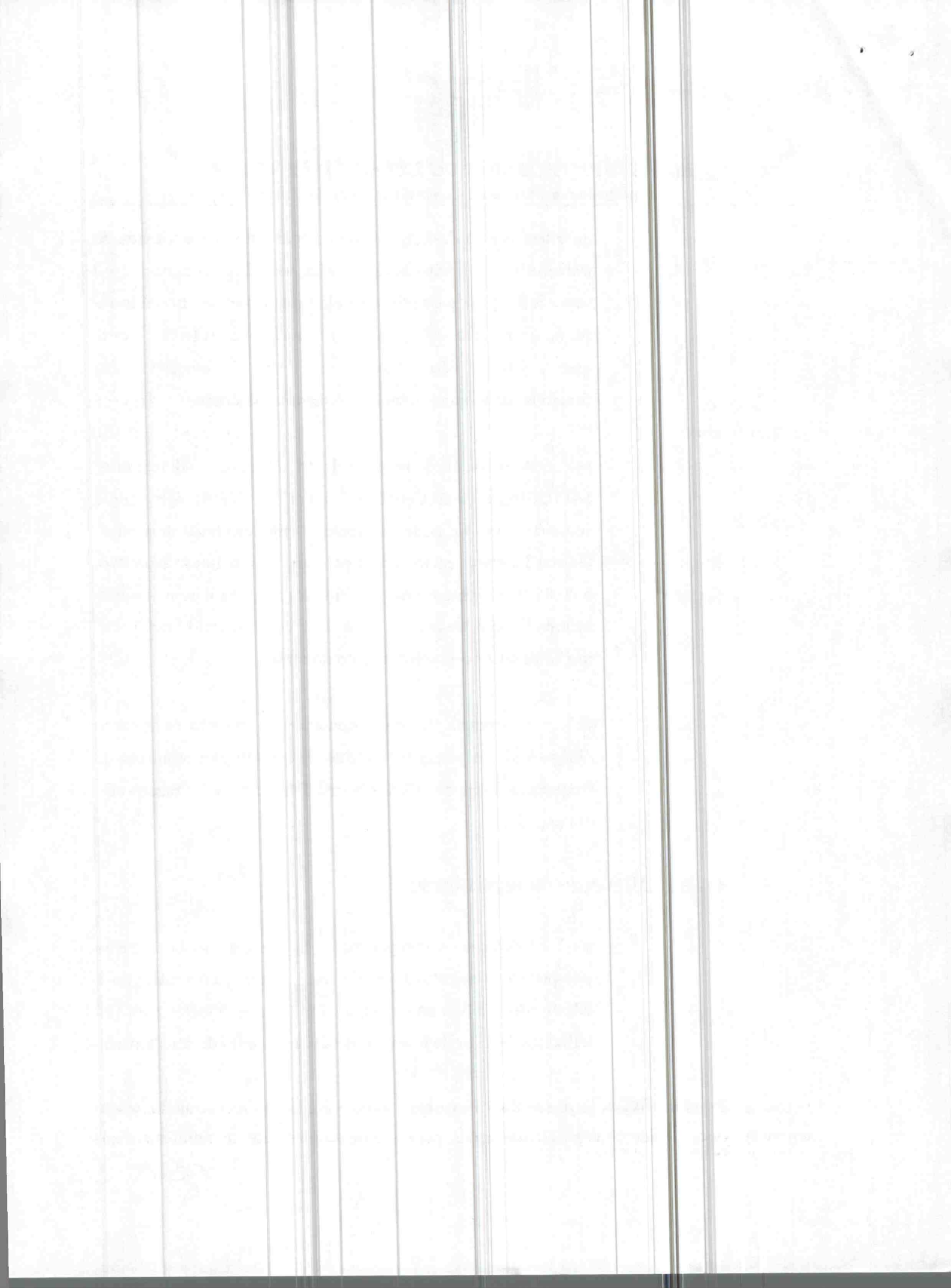
b) A alteração da redação do art. 38 da Lei Municipal nº 1414/2016, já que o Conselho Tutelar é um órgão colegiado e somente como tal pode funcionar. O número legal de Conselheiros Tutelares estabelecido pelo art. 132 da Lei nº 8.069/90, é de 05 (cinco) membros, devendo todos trabalharem simultaneamente, não havendo que se falar em “máximo” ou “mínimo” a permitir o funcionamento do Órgão;

c) A inserção de artigo contendo a previsão de registro obrigatório em ponto biométrico eletrônico para controle de frequência diária dos Conselheiros Tutelares, pelas razões acima expostas;

IV. Ao CMDCA de Joaquim Távora:

a) Fiscalizar o cumprimento da presente recomendação por parte dos membros do Conselho Tutelar, comunicando o Ministério Público ou os demais órgãos competentes para fiscalização, acerca de eventual descumprimento de seus termos.

Por fim, fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento, tendo em vista a necessidade de urgência das ações, para que os destinatários se manifestem so-





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

bre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque para colaboração que se faz necessária entre os órgãos solicitados, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por ocasião da resposta, as medidas adotadas e documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento².

Junte-se aos autos de **Procedimento Administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público de Joaquim Távora visando acompanhar o cumprimento da carga horária dos membros do Conselho Tutelar de Joaquim Távora**, com a respectiva tramitação no sistema PRO-MP.

Remeta-se cópia aos destinatários, via ofício, assinalando o prazo acima determinado para resposta.

Joaquim Távora, 19 de setembro de 2023.

Cíntia Oliveira Domingo Trancoso de Souza
Promotora de Justiça

² Assinala-se que o não cumprimento das recomendações poderá ensejar a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, § 1º, 216 e 232, da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

